

DECRETO Nº. 114, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre a regulamentação de normas tributárias, institui o plantão fiscal de acordo com a previsão expressa do art. 390 da Lei Complementar nº. 6/2010, cria escala de trabalho de fiscalização de rua e de ambulantes e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a nova realidade econômica-social advinda com o anúncio da “maior fábrica de celulose do mundo” despertou o interesse de micro e pequenos empresários em nossa Municipalidade;

CONSIDERANDO que as constantes reclamações do comércio local a respeito dos ambulantes;

CONSIDERANDO o uso de calçadas e de áreas públicas por parte desses ambulantes sem qualquer autorização ou licença municipal, causando embaraços e prejudicando o livre trânsito de pedestres;

CONSIDERANDO as atribuições do cargo dos Servidores do Departamento Tributário constante nas Leis Municipais, e

CONSIDERANDO, por fim, que não há um telefone móvel corporativo para receber denúncias específicas a respeito,

DECRETA:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelo Departamento Tributário, fiscalizar e orientar os contribuintes do cadastro mobiliário municipal na aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir dúvidas e omissões, e especificamente, a gestão da constituição, arrecadação, fiscalização, nos termos, procedimentos e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 006/2010 (Código Tributário Municipal) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. O Departamento Tributário do Município, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, deverá atender as instruções, normas e demais atos previstos neste Decreto e no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO



Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

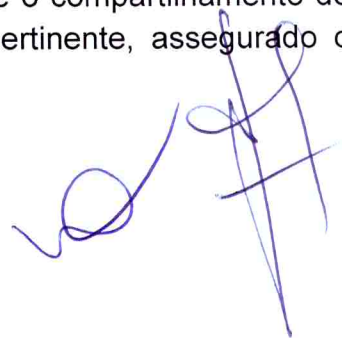
§ 1º. A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros Municípios quando estas desenvolverem, nos limites deste Município, atividade econômica de comércio e prestação de serviços e o imposto ser devido ao Município de Ribas do Rio Pardo, ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

§ 2º. Os contribuintes enquadrados como Micro e Pequeno Empreendedor (MEI), não domiciliados no Município de Ribas do Rio Pardo, quando estes prestarem atividades de serviços ou comércio neste Município, estarão submetidas às regras e disciplinas jurídicas de urbanismo instituídos pelo Código de Obras e Código de Postura.

§ 3º. Poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante ordem de serviço:

- I - As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do município;
- II - As suas finalidades;
- III - As formas de execução dos serviços de fiscalização;
- IV - Os prazos para conclusão dos serviços de fiscalização;
- V - Os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;
- VI - Os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e
- VII - As formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 4º. O Departamento Tributário poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.



§ 5º. O Departamento Tributário poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 6º. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito do Departamento Tributário efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 3º. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas aos procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exhibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

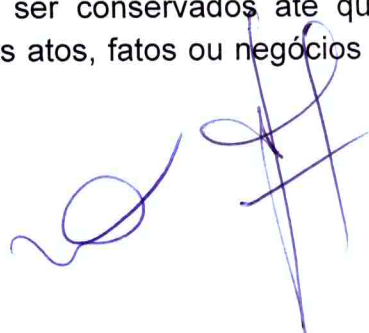
§ 1º. As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º. O acesso previsto no parágrafo anterior, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno, com agendamento prévio.

§ 3º. A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, os livros, as declarações de dados, os arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Departamento Tributário de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exhibi-los e de permitir o seu exame.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.



§ 6º. A decadência a que se refere o § 5º, deste artigo, não ocorrerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

§ 7º. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º. e 3º. deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal.

Art. 4º. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embaraço à ação fiscal:

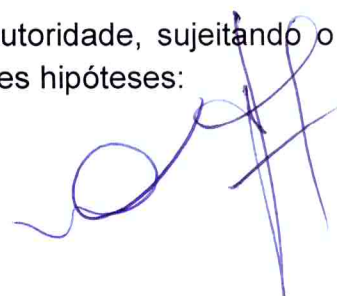
- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os responsáveis ou substitutos tributários;
- VII - Quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará sempre a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

SEÇÃO I **DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL**

Art. 7º. Constitui embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades legais cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:



- I - Não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II - Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III - Dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente poderá requisitar o auxílio da força policial para garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 8º. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, se necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, mercadoria, equipamentos e outros bens, em poder de comerciantes, ambulantes, prestadores de serviços, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária ou de omissão de receita nos termos dos artigos 320 e 321 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

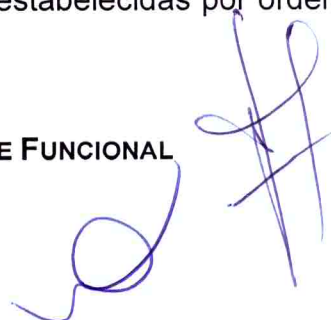
- I - A descrição dos documentos ou bens apreendidos;
- II - O lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, e
- III - A indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º. As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia poderão ser estabelecidas por ordem de serviço da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO III

DA DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE FUNCIONAL



Art. 10. É facultado ao servidor público municipal ou qualquer pessoa denunciar ou representar contra ação ou omissão contrária às normas de direito tributário impostas por este município.

§ 1º. Será feita mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º. A autoridade competente para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia é da Secretária Municipal de Finanças, que adotará os procedimentos necessários para apuração do caso, sendo, se necessário, instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a devida apuração.

Art. 11. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o servidor ou funcionário público que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou a representação, será responsabilizado, inclusive, pecuniariamente pelo prejuízo causado ao poder público, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas com observância do devido processo legal.

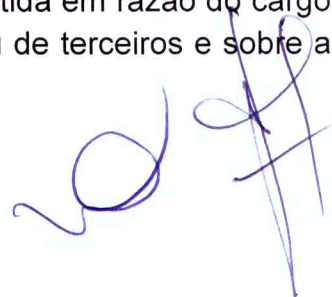
§ 1º. Igualmente será responsável o servidor ou funcionário público que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive quando mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentada em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 12. O servidor ou funcionário público, sempre que verificar indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação.

SEÇÃO IV **DO SIGILO FISCAL**

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Pública Municipal, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.



§ 1º. Excetuem-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:

- I - Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, e
- II - Solicitação de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - Representações fiscais para fins penais;
- II - Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - Parcelamento ou moratória.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

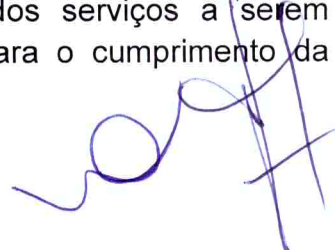
DO PLANTÃO FISCAL

Art. 14. A partir de 1º. de setembro de 2022, fica instituído o “Plantão Fiscal”, nos termos do artigo 324 da Lei Complementar de nº. 6/2010, a ser realizado todos os dias da semana, coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, que criará, mensalmente, uma escala de trabalho para fiscalização de rua, publicada e divulgada para conhecimento de todos através do Diário Oficial do Município (DiRibas), assim como no portal: ribasdoriopardo.ms.gov.br:

- I - **Plantão Fiscal:** são as atividades desenvolvidas quando programadas na jornada legal de trabalho;
- II - **Plantão Fiscal Extra:** é aquele realizado além da jornada legal de trabalho, no período noturno ou nos dias de feriado e de descanso semanal.

Art. 15. Os servidores e demais funcionários do Departamento de Tributos, ficam obrigados a cumprir a jornada de plantão fiscal, sem quaisquer acréscimos de diárias e/ou horas extras, quando convocados em finais de semanas, feriados ou dias normais, com a ciência expressa do funcionário convocado ou a critério da Secretaria Municipal de Finanças e/ou Administração.

Art. 16. Os Plantões Fiscais serão motivados por ordem direta Secretaria Municipal de Finanças que deverá fazer o planejamento dos serviços a serem executados e expedirá planilha com a escala das tarefas para o cumprimento da



competência do poder de polícia, devendo tais ordens serem objetivas e definidas com o prazo de conclusão dos trabalhos.

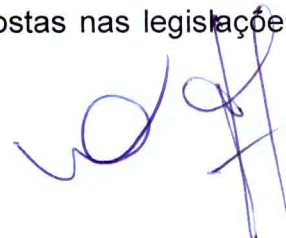
Art. 17. Os Plantões Fiscais serão realizados diariamente, sem exceção de finais de semanas ou feriados, por meio de escala a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças de acordo com rotina tributária e com a ciência expressa do funcionário.

Parágrafo único. Os Servidores que trabalharem nos fins de semana (sábado e domingo) farão jus às compensações de folga durante a semana, em conformidade com as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal, devendo, porém, fazerem as anotações do ponto biométrico, tanto na entrada como na saída, sempre nas dependências da Prefeitura Municipal, cujo controle será feito pela própria Secretaria Municipal de Finanças, com a devida comunicação à Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 18. Sem o prejuízo dos demais atos dispostos neste Decreto e dos já previstos na Lei Complementar nº. 6/2010 constituem atos a serem realizados nos Plantões Fiscais:

- I - Emissão de Auto de Infração;
- II - Vistorias *in loco* para constatação;
- III - Atendimento à denúncia de qualquer natureza no âmbito tributário;
- IV - Arbitramento de ação fiscal;
- V - Análise documental e emissão de Licenças de Funcionamento, renovação ou provisório;
- VI - Análise e consulta prévia para posterior licença de funcionamento;
- VII - Fiscalização, constatação de licenças e recolhimento do ISSQN sobre construção civil;
- VIII - Interdição, apreensão, suspensão, aplicações de multas;
- IX - Elaboração de relatórios de vistorias por estabelecimento;
- X - Fiscalização Tributária em geral;
- XI - Outros serviços especiais designados por ato específico da Secretária Municipal de Finanças.

Art. 19. A lista disposta no artigo anterior não é taxativa, podendo outros atos serem designados para o exercício do plantão fiscal, desde que compatíveis com a natureza tributária do Município e de acordo com as regras dispostas nas legislações fiscais deste Município.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Sempre que houver necessidade a Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir ordem de serviço suplementar para a realização e cumprimento dos atos de fiscalização dispostos neste Decreto, no Código Tributário Municipal e nas demais legislações pertinentes.

Art. 21. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a adquirir, em caráter excepcional, para atender ao presente Decreto, um aparelho de telefonia móvel, assim como um *chip* e os créditos necessários para uso do “plantão fiscal”, em conformidade do disposto no art. 4º., parágrafo único, da Lei Municipal nº. 1.260/2022, e que será usado exclusivamente para o “plantão fiscal”.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, 31 de agosto de 2022.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

NADJA DE LIMA MATIAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS